

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GUSTAVO ANTONIO MIQUERI DE MELO

**CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO:
MÉTODOS DE CESSAÇÃO**

SÃO PAULO

2022

GUSTAVO ANTONIO MIQUERI DE MELO

**CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO:
MÉTODOS DE CESSAÇÃO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Chiarello

SÃO PAULO

2022

GUSTAVO ANTONIO MIQUERI DE MELO

**CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO:
MÉTODOS DE CESSAÇÃO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: 30/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Felipe Chiarello
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora: Profa. Dra. Lara Rocha Garcia
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora: Prof. Dra. Fernanda Rabello
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, que sempre me conduziu com as devidas lições do amor, fraternidade, humildade e compaixão.

A meu Pai, Hélio Antonio de Melo, que sempre me proporcionou amor e carinho e moveu o impossível para atingir minha felicidade. Devido a ele me encontro finalizando esse ciclo.

A minha Mãe e anjo da guarda, Mariangêla Miqueri de Melo, que durante 12 anos me proporcionou, junto ao meu Pai, os sentimentos mais puros e intensos que já senti. Dedico a ela, com muitas saudades, toda minha jornada profissional por ter me inspirado a seguir seus passos.

A minha Irmã, Maria Angélica Miqueri de Melo, que viveu os melhores momentos da minha vida exatamente do meu lado, trouxe felicidade aos dias mais escuros e move com alegria e amor toda nossa família.

A minha Madrasta, Elaine Cristina da Silva, que me ensinou a não temer os julgamentos do mundo, a seguir os meus sonhos e ouvir a voz do meu coração. Obrigado por ter me acolhido em sua vida.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este ciclo, em especial ao Rodrigo, Antonio, Camila e Luana que vivenciaram do meu lado a vida universitária.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

À instituição de ensino Universidade Presbiteriana Mackenzie, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO: MÉTODOS DE CESSAÇÃO

Gustavo Antonio Miqueri de Melo

RESUMO

O trabalho teve como objetivo mostrar à sociedade de consumo, juristas e pesquisadores do tema a importância de estudar o que pode ser uma cláusula ilícita no contrato de adesão, bem como os princípios que regulam as esferas constitucional, civil e de consumo. O maior interesse em escrever sobre esse tema, apesar de amplo e complexo, representará o caminho e a visão que os tribunais, regulamentações, leis têm sobre esse tema, deixando por vezes ao consumidor a responsabilidade de aceitar o ônus do contrato, que tem como principal característica - a unilateralidade. Qual o problema que está sendo abordado no desempenho do trabalho e o que motiva o consumidor de baixa renda a aceitar essas disposições ofensivas? Mostrando também como propósito geral para a sociedade o consumo de pesquisas sobre cláusulas abusivas na perspectiva dos contratos adesivos, enfatizando os princípios que norteiam o debate. O trabalho também mostra quais os procedimentos que o consumidor deve aplicar em juízo nas autoridades judiciárias ou competentes, os princípios que serão utilizados, as consequências que essas cláusulas podem causar neste contrato de adesão, os mecanismos que serão utilizados, se é uma modificação ou invalidade do contrato, e também requisitos que devem constar de cláusulas abusivas no acordo de adesão. Foi utilizada a metodologia de compilação ou pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Consumidor; Cláusula abusiva; Contrato de adesão.

ABSTRACT

The work aimed to show consumer society, jurists and researchers the importance of studying what can be an illegal clause in the adhesion contract, as well as the principles that regulate the constitutional, civil and consumer spheres. The greatest interest in writing about this topic, despite being broad and complex, will represent the path and vision that the courts, regulations, laws have on this topic, sometimes leaving the consumer the responsibility of accepting the burden of the contract, which has the main feature - one-sidedness. What problem is being addressed in job performance and what motivates low-income consumers to accept these offensive provisions? Also showing as a general purpose for society the consumption of research on abusive clauses from the perspective of adhesive contracts, emphasizing the principles that guide the debate. The work also shows what procedures the consumer must apply in court in the judicial or competent authorities, the principles that will be used, the consequences that these clauses can cause in this adhesion contract, the mechanisms that will be used, if it is a modification or invalidity of the contract, and also requirements that must be included in abusive clauses in the adhesion agreement. The methodology of compilation or bibliographic research was used.

Keywords: Consumer; Abusive clause; Adhesion contract.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E ELEMENTOS DE CONTRATOS DE ADESÃO....	9
2. O USO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS POR ADESÃO	13
3. CONTROLES CONSTITUCIONAIS E CESSAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS COM NANO TECNOLOGIA.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico teve como objetivo mostrar à sociedade de consumo que existem meios e formas legislativas e regulatórias, baseados nos princípios e princípios da Constituição Federal, que tratam de cláusulas abusivas nos tratados de adesão. Visto que as características deste contrato e suas visões sobre a vida do consumidor também foram fortemente consideradas.

O interesse em escrever este tema se deu pelo fato de existirem leis, regulamentos, jurisprudências, a concordância dos tribunais de todo o Brasil quanto ao direito de propriedade, e mesmo assim, os consumidores assumem a responsabilidade de celebrar um contrato sem escolha, cuja principal característica é a unilateralidade.

O Propósito Geral levantou preocupações sobre disposições abusivas na perspectiva dos contratos adesivos, enfatizando os princípios constitucionais e não constitucionais que decidem o debate. Já os objetivos específicos visam conceituar o que é comerciante, fornecedor e consumidor em uma relação de consumo. Para além da conceptualização dos tratados de adesão bem como da conceptualização das cláusulas ofensivas. Explicar o significado de disposições ambíguas e conflitantes, demonstrar as consequências criadas no contrato pela presença da disposição infratora. E, por fim, em paralelo com a Constituição Federal, examinar os requisitos para a caracterização de disposição ilícita nos tratados de adesão.

O trabalho foi estruturado em 3 capítulos, onde o primeiro tratou de questões relacionadas às ideias embrionárias e evolutivas deste tema, explicitando com clareza a conceituação do que será consumidor, o contrato de adesão, a prestação do fornecedor e o abuso, a consumidor do sistema regulatório brasileiro de proteção, pois este sistema foi criado e implantado no Brasil. O segundo capítulo enfatiza questões polêmicas, como o que torna os dispositivos ambíguos e contraditórios, a questão da hipossuficiência do consumidor, os princípios que se aplicam nas relações de consumo do ponto de vista constitucional, material e processual. A terceira e última seção aborda os procedimentos e processos que podem ser utilizados para excluir, modificar ou invalidar disposições ilícitas, e destaca a Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Durante o trabalho, foram analisadas as questões e problemas do relacionamento entre consumidores e fornecedores, com ênfase em demonstrar a importância desse tema em relação à sociedade em que vivemos.

Este trabalho monográfico foi um estudo qualitativo em que se desenvolveu pela primeira vez uma revisão bibliográfica sobre o tema, utilizando-se de uma revisão bibliográfica de livros e artigos coletados em visitas a bibliotecas e na rede mundial de computadores. Além disso, usando uma compilação ou bibliografia das opiniões dos instrutores sobre o tema.

1. FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E ELEMENTOS DE CONTRATOS DE ADESÃO

Um contrato é a manifestação expressa da vontade, desde que livre de vícios, em conformidade com a ordem jurídica pela qual as partes estabelecem, alteram ou encerram sobretudo suas relações patrimoniais. Trata-se de um tipo de negócio jurídico que estabelece uma relação vinculativa entre as partes.

Para Maria Helena Diniz (2014, p. 32):

Contrato é um acordo entre duas ou mais vontades de acordo com o ordenamento jurídico, destinado a regular os interesses entre as partes com o objetivo de adquirir, transformar ou extinguir relações jurídicas de natureza ancestral.

Orlando Gómez em seus ensinamentos diz que “um contrato, portanto, é um negócio jurídico bilateral ou multilateral que obriga as partes a se comportarem de boa-fé para satisfazer os interesses que regulam”.

Clóvis Beviláqua entende um contrato como “um acordo entre as vontades de duas ou mais pessoas com o objetivo de adquirir, proteger, alterar ou rescindir um direito”.

No conceito moderno, um contrato é um negócio jurídico bilateral que cria obrigações para ambas as partes que concordam em dar, fazer ou não fazer algo por mútuo consentimento, confirmando assim o estabelecimento, alteração ou extinção das relações sucessórias.

Esse negócio jurídico pode ser celebrado entre duas ou mais pessoas, pois o contrato se caracteriza por uma coincidência simultânea de vontades, ou seja, uma parte promete e a outra aceita. Sem essa coincidência, a vontade seria caracterizada apenas por um ato jurídico, que se consubstancia em um ato humano realizado no âmbito das normas jurídicas, e é justamente por isso que se geram as consequências jurídicas.

É importante notar que o contrato contém dois elementos: estrutural, onde considera o contrato como um negócio jurídico bilateral ou multilateral, como, por exemplo, uma empresa com vários sócios, e neste tipo de contrato há um entrelaçamento de dois ou mais testamentos opostos, e funcional, onde o acordo de interesses opostos é mais equilibrado entre as partes, o que permite estabelecer, transformar e regular direitos e obrigações na esfera econômica.

Um contrato, além de gerar efeitos jurídicos entre as partes que o assinaram, deve obedecer a determinadas restrições estabelecidas por lei, por exemplo, cumprir sua função social.

O direito dos contratos é regido por alguns princípios, tanto tradicionais como modernos. As mais importantes são:

- Princípio da Autonomia da Vontade;
- Princípio da Supremacia da Ordem Pública;
- Princípio do Consensualismo;
- Princípio da Relatividade dos Contratos;
- Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos;
- Princípio da Revisão ou Onerosidade Excessiva;
- Princípio da Boa-fé.

A análise de cada princípio é fundamental para o equilíbrio da relação contratual, bem como para a manutenção da equidade e confiabilidade. É importante esclarecer o significado da palavra "princípios".

Nesse sentido, é importante estudar o conceito de princípios, segundo os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho Apud Willis Santiago Guerra Filho. Princípios, por sua vez, estão no mais alto nível de abstração, sendo iguais e hierarquicamente superiores, dentro o entendimento do ordenamento jurídico como “pirâmides normativas” (*Stufenbau*), e se não permitem a consideração direta dos fatos, o fazem indiretamente, colocando as regras sob seu “raio de ação”.

O que se vê para definir o que é um contrato de adesão são as disposições pré-definidas que o consumidor simplesmente adere, não interessado em alterar sua natureza final, cujo proponente aceitará voluntariamente esse tipo de contrato pré-acordado.

De acordo com o prof. Caio Mário da Silva Pereira, (apud NOVAIS, 2001, p. 37): “contrato é acordo de vontades na forma da lei e com o objetivo de adquirir, proteger, transferir, preservar, alterar ou extinguir direitos”, sem fazer quaisquer referências, este eminente advogado, ao espólio.”.

A conceptualização do acordo de adesão é algo complicada, os conceitos são extremamente diversos. Existem inúmeras disposições sobre o conceito de acordo de adesão, a forma mais precisa e um pouco difícil de estabelecer. Muitos outros instrutores concebem isso como um acordo vol.

As principais disposições de Rizzatto Nunes (2005. p. 586):

Contrato de adesão é um contrato cujos termos foram aprovados por autoridade competente ou fixados unilateralmente por fornecedor de produtos ou serviços sem que o consumidor possa discuti-lo ou alterá-lo significativamente no seu conteúdo.

Com este ponto de partida, verificamos que o contrato de adesão é um documento que possui um rito, ou seja, confirmado por estudiosos, para que se celebre um contrato, ambas as partes devem obedecer às cláusulas e concordar com suas vontades expressas.

Nas breves palavras do professor Adalberto Pasquolotto sobre a importância do novo Código do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro (2005, p. 131):

Quando a jurisprudência passou a desempenhar esse importante papel, decidindo, por exemplo, que nos tratados de adesão a interpretação deveria em 1990, surgiu o Código de Defesa dos Direitos dos consumidores, sob a influência dos novos ventos que sopraram da Assembleia Constituinte, em conexão com o restabelecimento da plenitude democrática, e a Constituição dos cidadãos de 1988. Consumidor: o direito público subjetivo do cidadão em relação ao Estado (artigo 5º, inciso XXXII) e o princípio da urgência da atividade econômica (artigo 170, inciso V).

Podemos notar parcialmente como o mestre Rizzatto Nunes (2005, p. 586) revela o conceito de contrato de adesão, enquanto os estudiosos estão presos ao acordo de vontade, ele vai um pouco mais longe, tentando definir de forma mais técnica que o contrato de adesão não passa apenas pelo acordo da vontade, mas também que as disposições deste acordo venham à apreciação do poder a que se destinam os poderes outorgados.

Para tanto, pretendo sempre buscar uma concepção mais adequada do tratado de adesão, de modo que busquemos discernimento e orientação desses ilustres estudiosos na perspectiva de alcançar o entendimento mais preciso ou possível. Portanto, entendo que um contrato de adesão pode ser definido como um contrato pré-determinado.

Segundo o eminente estudioso Sílvio de Salvo Venosa (2007, pp. 352 e 353):

É um contrato típico que se apresenta com todas as cláusulas propostas por uma das partes. A outra parte, tem apenas a alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato. Essa modalidade não resiste à explicação dentro dos princípios tradicionais do direito contratual, como vimos. Assim, o consentimento é simplesmente o cumprimento dos termos apresentados pela outra parte. Existem termos e condições gerais de contratos que se aplicam ao público em geral. Desta forma, o empresário impõe a maioria das operações bancárias, seguros, transporte de pessoas ou coisas, shows públicos, etc. isso não significa que, excepcionalmente, este empresário não possa, em situações excepcionais, celebrar um contrato na forma tradicional de seguro, financiamento bancário ou transporte de determinada pessoa ou coisa. No entanto, isso não é uma regra geral. Um consumidor comum não tem o direito de discutir ou alterar as condições gerais dos contratos ou cláusulas anteriores. Enquanto não houver cumprimento do contrato, os termos gerais dos contratos não entram no mundo jurídico.

Portanto, não podemos criar um conceito pronto e definido de acordo de adesão. Devemos estar sempre atentos aos diversos acontecimentos que nossa sociedade nos permite

observar. O contrato de adesão não pode limitar-se ao tipo de conceito absoluto. Deve-se estar sempre aberto a novos conceitos e compreensão.

2. O USO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS POR ADESÃO

A revolução industrial mudou a estrutura da sociedade e provocou cada vez mais a acumulação de poder econômico nas mãos dos donos dos meios de produção. Além disso, devido ao aumento significativo de produção e vendas para atender a alta demanda, uma nova forma de negociação tem que ser estabelecida, o que significa mais agilidade na assinatura de contratos (Lôbo, 1991).

Como já mencionado, nasce uma nova forma de contrato, que se chama contrato de adesão. É assim chamado porque exclui a negociação entre duas partes e envolve apenas uma parte.

O Código de Defesa do Consumidor, art. 54, caput, definiu a conformidade do contrato literalmente: Um contrato de adesão é um tipo de contrato cujas disposições foram aprovadas pelas autoridades competentes ou estabelecidas unilateralmente pelos fornecedores de bens e serviços, e o consumidor não pode discutir ou alterar seu conteúdo (Angher, 2010, p. 577).

De acordo com o significado explicado acima, pode-se entender que um contrato de afiliação é um contrato celebrado por um fornecedor para um número indeterminado de pessoas, ou seja, para aquelas que podem realizar negócios legítimos com ele para obter produtos ou serviços. Os consumidores que assinaram um contrato de assinatura não podem alterar profundamente seu conteúdo. Como apenas dados pessoais, data e assinatura podem ser preenchidos, seus direitos estão sujeitos a regulamentação obrigatória (Angher, 2010, p 577).

Há pelo menos três características associadas aos tratados de adesão. A primeira é uma tendência, que é uma explicação preliminar das condições que formarão um contrato vinculante que se tornará perfeito quando alguém o cumprir no futuro (Angher, 2010, p 578).

O segundo problema é a uniformidade, uma vez que o seguro fiança é elaborado de forma que um número indefinido de pessoas possa utilizá-lo. Finalmente, por uma questão de abstração, uma vez que este contrato é firmado para regular as relações jurídicas futuras, não as relações jurídicas específicas (Angher, 2010, p 578).

Por possuírem essas características, há vantagens e desvantagens em termos de retração adesiva. Uma vantagem é que dará flexibilidade para ambas as partes negociarem, pois vai além da fase de pré-negociação em que a oferta é discutida, que costuma ser mais demorada. Outro benefício da flexibilidade é a redução de custos, pois leva menos tempo para

iniciar um negócio e elimina a necessidade de profissionais especializados para treinar ou auxiliar no recrutamento (Angher, 2010, p 577).

No entanto, por não haver uma discussão detalhada do contrato, o fornecedor acabará inserindo cláusulas obviamente benéficas para o consumidor, mas não benéficas para o consumidor, e o acordo de adesão pode se tornar muito perigoso, por exemplo: fatos sobre os produtos do serviço, responsabilidade por dependência, cláusulas de abuso de privilégios, cláusula de eleição de foro conducente a um governante (Angher, 2010, p 579).

Levando em consideração a vulnerabilidade dos consumidores devido ao abuso por parte do fornecedor na determinação dos termos contratuais, levando em consideração os produtos ou serviços que os consumidores devem fornecer na maioria dos casos e, portanto, concordando em celebrar o contrato. Nesse sentido, o Índice de Vulnerabilidade do Consumidor do CDC fornece apenas uma lista aproximada de disposições ofensivas que devem ser consideradas inválidas se testadas (Angher, 2010, p 577).

As relações de consumo são amplamente influenciadas pela economia, o que reflete o processo de globalização, que inclui toda a sociedade moderna. Com o relacionamento cada vez maior entre fornecedor e consumidor em uma economia de mercado virtual, isso levantou preocupações sobre desequilíbrios entre as partes contratantes.

O objetivo é estabelecer um equilíbrio contratual, que passa pela busca de um regime protetivo sob o qual a administração pública e privada possa equilibrar as relações de consumo, principalmente com a proibição de disposições ilegais no contrato de adesão.

O Código de Defesa do Consumidor aprimora a interpretação da proteção contratual do consumidor, o artigo 51 é precedido de uma lista de exemplos de abusos que se evidenciam nas disposições contratuais, que não são discutidos individualmente, mas trazem cautela diante da exigência do consumidor de boa-fé, pois esta é muitas vezes desequilibrada no que diz respeito aos vínculos de direitos e obrigações das partes (Nery, 1999).

Os tratados de adesão são conhecidos por terem inúmeras falhas, incluindo um número infinito de cláusulas abusivas. Esta é a razão pela qual o contrato de adesão é lembrado e criticado, pois conduz a abusos, o que expõe o consumidor e o coloca em posição desvantajosa, incompatível com a boa-fé, neste sentido o Estado intervém por meios legislativos, administrativos ou legais, para proteger os consumidores invalidando disposições abusivas (Nery, 1999).

Abuso é a prestação de responsabilidade por defeitos e defeitos de qualidade, ou seja, o fabricante ou fornecedor não pode ser exonerado de sua responsabilidade em caso de

quaisquer defeitos ou defeitos de qualidade. Os contratos estão sujeitos à lei, no entanto, nos contratos de adesão devido a restrições à vontade do adepto.

Os abusos de consumo se manifestam no desrespeito da parte, bem como na ausência de princípios contratuais, e não pelas partes contratantes, justamente porque a cláusula abusiva representa um abuso do direito que uma das partes contratantes deve inclinar ao contrato significado (Nery, 1999).

A instituição do abuso não deve ser confundida com o abuso do direito contido no art. 160 do Código Civil, as disposições ofensivas são consideradas opressivas, as disposições onerosas, as disposições onerosas ou mesmo as disposições excessivas. Assim, cláusulas abusivas são aquelas que podem causar dano contratual a uma parte, privando-a de seus direitos, causando algum efeito ao consumidor (Nery, 1999).

O Código proíbe a rescisão unilateral onde o fornecedor é obrigado a celebrar ou não o contrato. Proíbe reajustes unilaterais de preços, pois podem prejudicar o consumidor.

Existem disposições inválidas de pleno direito que não trazem consequências, ou a nulidade de qualquer cláusula considerada inválida não anula o contrato, salvo se a sua ausência impor ônus indevido a qualquer das partes.

De acordo com art. 6º, inciso IV do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, proteção contra publicidade enganosa e ofensiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, sejam condutas ofensivas, pré-contratuais, contratuais ou pós-contratuais, relacionadas à posição dominante do fornecedor nas relações jurídicas (Almeida, 2013).

Um consumidor pode aceitar uma disposição, mas se favorece indevidamente o fornecedor, se for abusivo, o resultado é contrário à ordem pública, a autonomia da vontade não prevalecerá. Violar disposições em contratos entre as partes tem força desigual, reduz unilateralmente as obrigações da parte contratante ou agrava as obrigações da parte contratante, criando uma situação de desequilíbrio, sendo disposições que destroem a ligação entre a prestação e a recompensa, colocando o consumidor em desvantagem, marcando assim um abuso dos direitos do consumidor que buscam negociar onde todos ganham (Noronha, 1996).

Segundo Lôbo (1991), a cláusula de abuso tem origem semelhante ao abuso de direito e pressupõe a existência de um direito subjetivo sem, portanto, ser substancialmente ilegal. Assim, o contrato abusa do direito das partes ao utilizar condições processuais excessivas e abusivas.

As cláusulas zero são, entre outras coisas, os pontos nele listados. No que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, o legislador brasileiro criou uma lista única no artigo

51, autorizando todas as disposições descritas como nulidade absoluta. Assim, protegendo o consumidor do efeito de isenções de responsabilidade ofensivas, proibindo o uso de isenções de responsabilidade contra a boa-fé.

O controle administrativo é realizado por meio da administração estadual e é apenas preventivo, podendo formular ou ratificar disposições que tenham sido apresentadas, apesar de homologadas, não terem sido aceitas pelo judiciário. O controle administrativo foi vetado pelo nosso Código de Defesa do Consumidor, impossibilitando, assim, que um ministério do governo exerça um controle abstrato e preventivo.

A revisão judicial se dá por meio de ação judicial, que pode ser para corrigir ou afastar disposições consideradas abusivas, podendo ser específica ou abstrata. Esse tipo de controle visa evitar abusos e injustiças que possam causar desequilíbrios contratuais (Lôbo, 1991).

De acordo com art. 51, § 4º do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, o consumidor ou pessoa que o represente poderá requerer ao tribunal competente a nulidade de disposição do contrato que contrarie o disposto neste Código, assegurando o equilíbrio entre a direitos e obrigações das partes (Lôbo, 1991).

O controle legislativo ocorre de duas formas, formal ou material, o controle formal visa garantir a total liberdade das partes, o controle material consiste na intervenção direta do legislador, que determina o que pode ou não estar presente no contrato. Assim, essas posições ofensivas são baseadas e garantidas por esses três tipos de controle (LÔBO, 1991).

O CDC antecipa a nulidade em seu estado da técnica. Consequências jurídicas da detecção de disposições ilegais nos contratos de consumo 51. Em relação aos fornecedores, esta disposição coloca o consumidor numa situação de grave desvantagem.

A deficiência nada mais é do que uma punição que é imposta quando uma situação injusta é descoberta.

Miragem (2009, p. 51) explica que de acordo com os argumentos abaixo, devemos entender que as sanções contra cláusulas contratuais abusivas têm dois aspectos, a saber, material e pessoal.

[...] Para definir as sanções e aplicá-las às cláusulas contratuais abusivas, tendo em conta a sua natureza obviamente restritiva da liberdade contratual, é necessário distinguir entre o seu alcance material (o exercício da liberdade contratual em qualquer caso) e pessoal alcance, como no contrato de consumo, é celebrado entre o consumidor e o fornecedor. No primeiro caso, o conceito de abuso de direito é determinado pela violação pelo agressor de restrições gerais ao exercício de privilégios legais. No segundo caso, o abuso é gerado pelas condições subjetivas da contraparte, o que representa desigualdade nas relações jurídicas, de modo que a proibição dessa discriminação é motivada pela ordem de proteção pública, que beneficia os desiguais.

As sanções contidas na “Lei de Proteção dos Direitos do Consumidor” estão intimamente relacionadas à ideia de abuso de direito, e a ideia de abuso de direito passou por um processo evolutivo na legislação nacional.

Por exemplo, no Código Civil de 1916, podemos encontrar o conceito de abuso de poder na interpretação do art. 160, passa a ter a seguinte redação: 160. Não são ilegais as seguintes ações: I - as ações de defesa necessária ou o exercício ordinário de direitos reconhecidos”; nesse sentido podemos concluir que é irregular A aplicação da lei é ilegal e, portanto, abusiva (Brasil, 1916, sem parcelamento).

O "Código Civil" de 2002 propôs abuso de direitos, nota-se, especificamente em seu artigo 187, e melhor exemplificado pelo trecho a seguir disposto "O titular do direito cometeu também um ato ilícito que, quando praticado, ultrapassou manifestamente os limites estabelecidos pela sua finalidade econômica ou social, de boa-fé ou de bons hábitos. (Angher, 2010, p. 160).

Nesse sentido, Miragem (2009, p. 58) observou: “Observou-se, portanto, que, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos, as tradições brasileiras associam principalmente o abuso a atos ilícitos”.

No Código Civil de 2002, as sanções podem ser encontradas na seção 4 em caso de deficiências nos serviços jurídicos. Há cancelamento e invalidade.

A revogação é uma sanção que se aplica em caso de erro, fraude, fraude do credor, lesão ou condições inseguras. As sanções devem ser exigidas por todos os que possam usufruir dos benefícios, pois é garantida a liberdade e a vontade dos interessados. Tais sanções afetarão o contrato como um todo e serão consideradas inválidas (Miragem, 2009).

A nulidade de um contrato de direito civil deve-se à ausência de elementos necessários, que são sujeitos, objetos de direito, possíveis, definitivos ou determinados, bem como previstos ou não proibidos por lei.

Se for verificado sem os termos essenciais do contrato, será considerado inválido. O objetivo não é proteger os interesses das partes que realizam negócios legítimos, mas proteger a ordem jurídica. No entanto, se a parte inválida não prejudicar a parte válida, o contrato pode ser parcialmente nulo (Miragem, 2009).

A maior diferença entre as violações dos direitos no Código Civil e na Lei de Defesa do Consumidor é que a primeira coisa que acontece é a violação de objetivos econômicos e sociais, limitações estabelecidas pela boa-fé e bons costumes, o que indica abuso. Segundo, porque os fornecedores ocupam uma posição dominante no controle da produção de produtos e serviços e de todo o processo de abastecimento, há desigualdade na relação com os

consumidores, por isso as pessoas estão cientes dessa vulnerabilidade. Consumidores no mercado consumidor (Miragem, 2009).

Na Lei de Defesa do Consumidor, a violação de direitos decorre do reconhecimento absoluto da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo, conforme afirmado nesta matéria. CDC em quarto lugar. Então esse é o entendimento do médico. Miragem (2009, p. 46):

No entanto, no direito do consumidor, o abuso de direito está vinculado a duas normas principais para detectar e acompanhar o abuso: (a) a condição constitucional do consumidor como sujeito de direitos fundamentais; e a justificativa para este reconhecimento e nossas leis outras proteções: (b) Presunção legal de sua vulnerabilidade.

Diante da situação acima, podemos dizer que, com base em normas legais, maus-tratos ou comportamentos ilegais são uma doença e devem ser reprimidos por meio de revisão ou sanções.

Cláusulas abusivas em contratos de consumo serão consideradas inválidas. Em geral, a invalidação abrangerá apenas termos comprovadamente abusivos e que não possam manchar todo o contrato, salvo se não houver cláusulas abusivas, apesar dos esforços de integração descritos nos §§, isso seria muito oneroso para ambas as partes. Art. 51, § 2º do CDC.

Na verdade, o alcance da nulidade é apenas uma ressalva injusta, pois os legisladores querem preservar a proteção do consumidor e fazer cumprir o contrato (Miragem, 2009). O entendimento de Miragem (2009, p. 60) complementa o contexto:

Nos contratos de consumo, pela nulidade de cláusulas abusivas, a nulidade parcial do contrato é a regra, principalmente porque o direito de manutenção do contrato foi reconhecido pelos consumidores. Geralmente, especialmente quando se trata de contratos de consumo em que as cláusulas são esperadas ao longo do tempo, as necessidades do consumidor são determinadas com base nos termos do contrato. Também levou ao aumento da dependência de fornecedores, que envolve a contratação de serviços como bancos, seguros, planos de saúde, telefone, educação etc. O direito ao reconhecimento do contrato é condição para a efetiva proteção dos direitos do consumidor, e o objetivo é evitar a rescisão unilateral de quaisquer reclamações sobre os termos do contrato ou a conduta do fornecedor através do contrato. A manifestação desse direito contratual é o controle sobre o conteúdo do contrato vigente (cancelamento de abusos e redução do contrato). Por ser muito alto (artigo 6º, V, CDC), seu desequilíbrio existe até que seja controlado. O efeito de uma violação do contrato, como uma situação que dificulta a resolução em caso de violação grave.

Quando o legislador impõe sanções nulas por abuso de disposições, o objetivo é proteger os interesses dos consumidores no cumprimento dos contratos. Quando a própria lei exige que os juízes facilitem os esforços de integração (artigo 51, parágrafo 2 do contrato), a regra da invalidade parcial do contrato é clara, podendo o juiz caso necessário a correção da parte injusta e preservando o restante do documento.

3. CONTROLES CONSTITUCIONAIS E CESSAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS COM NANO TECNOLOGIA

A política nacional de proteção dos direitos do consumidor será realizada com o auxílio dos poderes executivo, legislativo e judiciário, além dos diversos órgãos previstos no art. 5 CDC. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, as regras de proteção contratual devem ser aplicadas a todos os contratos, exceto aos contratos de trabalho. Os princípios de boa fé e honestidade devem sempre se aplicar aos contratos, incluindo contratos de consumo. O controle de dispositivos infratores pode ser visto de diversas formas, conforme disposto nos artigos 1º, 6º, VII, 51, 55 e 83 do CDC, entre outros dispositivos legais. Para proteger os consumidores, o Estado deve intervir por meios administrativos, criando seus próprios órgãos estatais; legislação, por meio de leis especiais de proteção ao consumidor e pelos tribunais.

O controle administrativo tem caráter preventivo. Isso deve ser feito por meio de um órgão da administração pública, onde possa formular disposições gerais ou ratificar as que lhe forem fornecidas. Note-se que, apesar da ratificação, quaisquer disposições abusivas que possam existir estarão sujeitas a revisão judicial. Tal controle dispensa a iniciativa individual do lesado, pois influenciará as decisões conjuntas de todas as pessoas afetadas pela violação. Este sistema é usado na Suécia, França, Inglaterra e Israel. Assim, o controle administrativo tem caráter mais amplo que o judicial, pois garante a certeza da decisão, a uniformidade dos resultados e evita outras perdas em contratos de massa, além disso, sua decisão tem efeito *erga omnes*. Segundo Lôbo (1991, p. 77-78), o controle administrativo é caracterizado, com algumas variações: para contratos individuais.

Assim, o fornecedor de bens ou serviços, que pretenda utilizar as condições gerais, terá de fornecê-las previamente para avaliação da validade do órgão administrativo, de cuja decisão positiva dependerá a sua eficácia. Infelizmente, a legislação brasileira carece de controle adequado, pois disposições relevantes foram vetadas na minuta original do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, o ministério impossibilita a realização de controle preventivo abstrato. O texto vetado do art. 51, § 3º, do CDC, tinha a seguinte redação: “O Ministério Público, por meio de inquérito civil, pode realizar controle administrativo abstrato e preventivo de disposições contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral”, e o art. 54, § 5º do CDC, que também foi vetado, dispõe que: “Uma cópia do formulário padrão será enviada ao Departamento de Estado, que, por meio de inquérito civil, poderá exercer controle preventivo sobre as disposições gerais do art. os tratados de adesão.”.

O veto, no entanto, não teve efeito prático, pois o Ministério Público se vale da Lei de Ações Cíveis (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985). A doutrina, liderada por Ada Pellegrini, afirma que o controle administrativo pode ser exercido mediante o estabelecimento de investigação civil na forma do art. 473, § 1º, do Código de Processo Civil. É relevante para o futuro ajuizamento de ação civil pública, exceto que serve como oportunidade para os interessados exercerem eventual revisão extrajudicial de um contrato padrão antes da assinatura do iniciador, ou concreto, quando uma autoridade ou um interessado incitar um departamento do governo a tomar medidas para a abertura de um inquérito civil para proteger o direito de uma coletividade e um indivíduo homogêneo, de acordo com o disposto no art. 129, III e IX, CRFB/88.

Além disso, o controle no âmbito da administração pública sobre as atividades que ela controla e fiscaliza pode ser realizado com o auxílio de decretos, despachos ou outros atos administrativos, uma vez que consta a lista de abusos relacionados ao fornecimento de produtos e serviços. O CDC tem um tipo aberto, exemplar e, portanto, permite acréscimos a ele. Nesse sentido, trata-se das Resoluções nº 4/98, 3/99 e 3/01 do Departamento de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

No entanto, tais ordens não têm força jurídica, apesar de influenciarem as decisões das autoridades judiciárias, do Ministério da Administração Pública e de outros órgãos de defesa do consumidor, bem como impedirem o fornecedor de as incluir nos contratos de adesão. Exemplos de controles administrativos são: o setor de seguros, que deve seguir as regras da Susep, e o consórcio automotivo, que deve seguir as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda. Embora a doutrina especializada considere o controle administrativo preventivo mais adequado para proteger os torcedores, sua implementação tem se mostrado difícil devido ao excesso de burocracia e concentração estatal que acarreta. Assim, o controle administrativo, *in operanti*, se dá por ação do próprio poder público sobre a atividade que controla, e pela instauração de inquérito civil, que serve para a futura propositura de ações civis públicas, com base no art. 129, III e IX, CRFB/88.

O controle legislativo pode ser tanto formal quanto material. A primeira visa assegurar a total liberdade das partes, pois requer seu conhecimento para que o contrato entre em vigor, enquanto o controle material consiste na intervenção do legislador diretamente no conteúdo dos contratos para assegurar o equilíbrio dos partidos. O controle legal dos termos gerais do contrato está previsto no art. 421-426 do Código Civil. Segundo Galdino (2001, p. 145), o controle legislativo não exclui outras formas de controle e é realizado por meio de "previsão normativa de restrições impostas ao objeto da oferta ao estabelecer disposições contratuais

gerais, restrições estabelecidas em relação a diversos tipos dos contratos, por meio de atos normativos separados".

O ordenamento jurídico pátrio prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não se baseie na lei, conforme a redação do art. 5, II, CRFB/88. Além disso, o controle sobre artigos ofensivos é dever do legislador, tal afirmação encontra respaldo no art. 173, § 4º, CRFB/88, que impede o abuso de poder econômico.

O controle judicial decorre do direito positivo com uma combinação do art. 82 e 83 do Código de Processo Civil, onde a parte jurídica pode fazer quaisquer exigências quanto à adequada e efetiva proteção dos direitos e interesses do consumidor. Tal controle pode ser abstrato ou concentrado, concreto ou difuso. O controle judicial visa prevenir abusos e injustiças, conforme previsto no art. 51, § 4º do CDC. Assim, qualquer consumidor ou entidade que o represente pode dirigir-se ao Ministério Público com pedido de instauração de ação judicial cabível para anular uma disposição ilegal do contrato ou qualquer outra disposição que não assegure um justo equilíbrio entre os direitos e obrigações das partes.

Ressalte-se que, em princípio, o ministério estadual protegerá os direitos pessoais a pedido do consumidor, mas não se deve esquecer que no direito do consumidor, as regras são os interesses sociais e a ordem pública, conforme art. 1 CDC. Assim, o parquet pode oferecer medidas de controle, em particular, para qualquer abuso dos termos do contrato. No entanto, ele não poderá exigir uma compensação individual em favor de um consumidor específico. Portanto, obter indenização e ajuizar ação coletiva no âmbito do art. 81, parágrafo único, III e 91, do CDC, ou seja, ação coletiva para proteger os mesmos direitos e interesses individuais. Interesses e direitos individuais heterogêneos puros não podem ser protegidos judicialmente por ação direta do Ministério de Estado.

A primeira impressão é que a reclamação visa apenas invalidar a cláusula de violação em um caso particular e, sempre que possível, fundamentará um contrato baseado no art. 51, § 2º, CDC e art. 184 do Código Civil, no entanto, é possível fazer referência a outra legislação, com exceção do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor.

É importante lembrar que o art. 6º, V CDC permite modificar disposições contratuais que estabeleçam benefícios desproporcionais ou revisá-los em relação a fatos existentes que os tornem indevidamente onerosos. Arte. 35, I, do CDC confere ao consumidor o direito de recorrer ao juízo com a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações decorrentes da oferta, apresentação e propaganda. Por fim, o art. 48 O CDC permite a execução especial de testamentos contidos em documentos escritos particulares, recibos e contratos anteriores relativos às relações de consumo.

Dessa forma, é possível aplicar o controle judicial sobre os delitos com base no disposto no art. 83 do Código Civil da Ucrânia, a fim de proteger os direitos e interesses protegidos por este Código, são permitidas quaisquer ações capazes de garantir sua proteção adequada e efetiva. Note-se que a litigância tradicional, que se concentra apenas no caso levado a julgamento e, portanto, se limita a um único caso, não se presta à ampla fiscalização eficiente e efetiva exigida pelas massas no fenômeno da liquidação. o acordo de adesão e as suas disposições, muitas vezes abusivas.

O controle judicial de forma difusa pode ocorrer antes mesmo da celebração do contrato, como no caso de um contrato padrão, em termos gerais, uma vez que a proteção judicial dos interesses e direitos dos consumidores pode ser realizada de forma individual ou colegiada, conforme previsto no art. 81 CDC. O Ministério Público pode pleitear a invalidação de artigo que considere ilegal por meio de ação civil pública, que é meio eficaz para atingir conjuntamente os objetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Uma associação legalmente constituída há pelo menos um ano também tem o direito de propor ações coletivas para proteger interesses individuais homogêneos, mas essa exigência pode ser revogada por um juiz se houver interesse social manifesto ou em razão da relevância do direito protegido pelo interesse. De acordo com art. 82, § 1º CDC, instituições e órgãos da administração pública destinados a proteger o consumidor, nos termos do art. 91 CDC e segs. A decisão de reconhecimento de disposição ilícita terá efeito *erga omnes* no caso de revisão abstrata ou concentrada, pois visa a proteção contratual coletiva ou difusa do consumidor. O mesmo não ocorre com a declaração de nulidade por meio de revisão judicial específica ou difusa, pois é uma revisão individual que cria coisa julgada, apenas entre as partes.

De acordo com a análise de Schmitt (2000, p. 179), o controle de multas no Brasil é insuficiente porque tal controle é satisfatório apenas no âmbito teórico. Não há dúvida de que na prática falta regulamentação dos procedimentos de verificação que seriam efetivamente implementados pelas instituições públicas e privadas responsáveis pela defesa dos interesses dos consumidores. Assim, os processos judiciais são considerados os mais céleres, apesar da demora na execução judicial. No entanto, tal controle costuma se limitar a casos individuais, dependendo da iniciativa processual do lesado, além do fato de muitas questões não serem consideradas por inércia do consumidor, ou desconhecimento, ou incerteza da vitória, mais de um empresário treinado dotado de maiores meios do que os seus. Segundo Schmitt (2000, p. 179), a orientação atual aponta para um sistema mais complexo e integrado relacionado às ações preventivas no controle abstrato judicial.

O controle executivo é extremamente controverso na doutrina. No entanto, este trabalho apenas analisará brevemente a questão das medidas temporárias que têm força de lei e são editadas pelo Presidente da República com base no art. 62 CRFB/88. Assim, foram expedidas liminares que invalidaram disposições contratuais, além da inversão do ônus da prova em ações ajuizadas para declará-las, no caso de juros superiores aos permitidos em lei, lucros excessivos ou ganhos de capital. Tal controle também pode ocorrer por meio do veto presidencial, na forma do art. 84, V CRFB/88, onde o Presidente da República veta projetos de lei que considera inconstitucionais. Portanto, atipicamente, esse tipo de controle pode ser chamado de controle executivo.

Como negócio jurídico contratual, a nanotecnologia, por analogia e estrutura real, faz parte da teoria contratual. As negociações preliminares conduzidas pelas partes visam a sua implementação e a execução do contrato.

Por sua vez, a forma contratual envolve diversas negociações realizadas em ambiente digital, a formulação de cláusulas e acordos finais, outras formas de assinatura e aceitação, garantias eletrônicas, integração com instituições, enfim, inovações que devem ser tratadas de forma semelhante para contratos atuais.

As restrições são impostas quando são autoexecutáveis, portanto, as cláusulas de exceção precisam ser cuidadosamente escrutinadas, pois sua autonomia para fazer valer ou silenciar pode afetar situações ainda não encontradas e atualmente passíveis de renegociação entre as partes. Razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, princípios contratuais relacionados à tradução não permitem uma interpretação binária do programa, o que exige cautela especial.

No entanto, essa análise, de um ponto de vista mais otimista, pode eliminar a boa-fé subjetiva das partes, o que levará ao necessário esclarecimento de disposições que permitem interpretações duvidosas ou pouco claras. Quando convertido em codificação, o algoritmo será insensível, frio e metódico, cumprindo a posição estabelecida.

Alterações no contrato, como a forma de pagamento, às vezes são convertidas e negociadas. Com a execução automática, essa possibilidade permanece reduzida, apesar de a flexibilidade e a modificação na execução das obrigações possuírem características intrínsecas ao negócio, muitas vezes decorrentes de mudanças no ambiente societário ou social que ocorrem.

Assim, surgem as limitações da autonomia privada e a teoria da contingência, *rebus sic stantibus*. Prevalece o princípio do *pacta sunt servanda* nos contratos inteligentes e impede inicialmente a interrupção da execução do contrato, surgindo, assim, uma condição

prévia que pode se tornar regra, ou seja, a renúncia silenciosa ao direito de revisão extrajudicial de o contrato. Tal premissa ocupa um determinado nicho de mercado e, claro, torna o valor da revista absurdamente inferior, apesar dos riscos que as partes correm ao tomar essa decisão. Por outro lado, a execução independente do contrato, a sua autonomia face à verificação pelas partes permite assegurar a sua eficácia. Um contrato acordado, se estabelecido na forma de um programa, procurará ser executado no momento de sua conclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa realizada, demonstrou-se que o direito contratual moderno é influenciado pela realidade econômica e social. Vale destacar também que uma sociedade globalizada necessita de tratados de adesão para seu pleno funcionamento, pois sem eles não seria possível uma circulação eficiente de bens e serviços, pois hoje em dia seria inimaginável discutir ponto a ponto para criar um sistema jurídico de negócio.

Assim, o contrato adquiriu um novo conceito, onde, além da manifestação da vontade das partes, sua função social, prevista no artigo 421 do Código Civil, bem como a boa-fé objetiva do art. 422 do Código Civil, pois essas normas visam avaliar a fidelidade das partes ao contrato em todas as fases do contrato.

A importância de analisar as regras de interpretação dos acordos de adesão é inegável, pois são um meio de evitar o domínio da vontade da contraparte economicamente mais forte.

Deve-se notar que o direito moderno está passando por um processo de publicidade, onde a intervenção do Estado nas atividades privadas das pessoas e autonomia privada é crescente. Essa iniciativa do Estado de desenvolver leis para dar vantagem legal a certas categorias economicamente mais fracas, como trabalhadores, inquilinos, consumidores e devedores em geral, é chamada de dirigismo contratual.

O Direito do Consumidor é uma norma de cunho social relevante para a confirmação da cidadania, pois dita o regime jurídico e jurídico das cláusulas gerais dos contratos de forma a estabelecer um equilíbrio contratual em um caso concreto. A defesa do consumidor é exercida pelo Estado em três níveis: administrativo com a criação de órgãos próprios do Estado e abertura de inquéritos civis; legislativo, por meio de leis especiais de proteção; e judicial, com o estabelecimento de uma prática judicial efetiva no campo da proteção dos direitos do consumidor.

Note-se que as disposições consideradas abusivas estão previstas no art. 51 CDC, cujo rol é exemplar, pois quando há desequilíbrio entre as partes em contrato de consumo, o juiz pode reconhecer determinada disposição como abusiva, desde que observados os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de defesa do consumidor, entre outros. Tais disposições são nulas porque são contrárias à ordem pública e podem ser mantidas a qualquer momento e em qualquer jurisdição.

Por último, refira-se que o legislador adotou o princípio da preservação dos contratos onde se mantêm sempre que possível outras disposições. Assim, o contrato será válido enquanto houver equilíbrio entre as partes.

Uma pessoa neste mundo tecnológico passa por várias negociações ao longo de sua vida; antigamente, os contratos eram celebrados por etapas, hoje são celebrados pela Internet, deixando o consumidor vulnerável à culpa.

O contrato de adesão permite agilidade e economia, mas as disposições são estipuladas pelo fornecedor para que a parte não negocie os termos contratuais e não faça alterações a seu favor.

Os contratos de penhor são comuns em serviços como água, luz, contratos bancários entre outros, dando origem a cláusulas ofensivas que respondem por vícios e omissões. O Código de Direito do Consumidor protege o direito e protege o consumidor ao determinar a observância da igualdade contratual.

O principal objetivo deste trabalho foi verificar a causa dos abusos nos contratos de adesão, por isso entendemos que os fornecedores utilizam o desconhecimento e a falta de informação dos contratantes para impor provisões excessivas, sabemos que os contratos de adesão trazem muitas vantagens, pois consegue uma poupança de tempo significativa devido a que um modelo contratual é utilizado para várias relações, mas também apresenta desvantagens onde os empresários que elaboram tais contratos podem inserir cláusulas que são benéficas apenas para o seu lado, o que pode levar a uma grande desvantagem na contratação.

Durante as negociações, contratos rígidos são frequentemente usados, o que prejudica os princípios do contrato. Essas cláusulas pré-estabelecidas são muitas vezes abusadas porque oneram indevidamente o consumidor ou suprimem seus direitos, tornando a relação contratual excessivamente desequilibrada.

Todas as relações de consumo são reguladas por contrato, os direitos do consumidor são a base para a comprovação da cidadania e as leis e os sistemas legais são determinados de acordo com os termos gerais do contrato. O Estado presta assistência ao consumidor em três níveis: administrativo (através de instituições estatais), legislativo (através de leis de proteção especial) e judiciário (através do estabelecimento de jurisprudência protetora), com o objetivo de alcançar o equilíbrio contratual.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, F. B. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ANGHER, A. J. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 11^a ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 10 nov. 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 30^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

MIRAGEM, B. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 72, p. 41-77, out./dez. 2009.

NERY JUNIOR, N. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 6^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999

NORONHA, F. Contratos de consumo padronizados e de adesão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 20, p. 88–111, out./dez., 1996.

NOVAIS, A. A. L. **A Teoria Contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NUNES, L. A. R. **Curso de Direito do Consumidor**. 2^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Vol. 2. 7^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gustavo Antonio Miqueri de Melo

discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31846750, período Noturno, turma 10T, tendo realizado o TCC com o título: Cláusulas Abusivas nos Contratos de Adesão: Métodos de cessação.

sob a orientação do Professor Felipe Chiarello

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

Gustavo Antonio Miqueri de Melo
Assinatura do discente